



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721969/2012-21
ACÓRDÃO	2101-003.229 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANDRA REGINA WERNER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de confisco da multa de ofício; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANDRA REGINA WERNER contra o Acórdão nº 15-42.396, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que manteve o crédito tributário exigido em Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2008.

A origem da exigência fiscal remonta à glosa de deduções declaradas pela contribuinte, inicialmente assim discriminadas:

- Despesas com Dependentes, no valor de R\$ 1.655,88.
- Despesas Médicas, no montante de R\$ 18.232,19.
- Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.592,29.

Conforme o histórico processual, a notificação de lançamento foi submetida a um procedimento revisional, nos termos das Instruções Normativas RFB nº 958/2009 e nº 1.061/2010. Este procedimento resultou na elaboração de um Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 92 a 130 dos autos), que promoveu um ajuste parcial na exigência do IRPF suplementar, reduzindo-o de R\$ 6.182,10 para R\$ 5.726,73.

É relevante destacar que, nesta fase revisional, a glosa referente às despesas com dependentes foi afastada, sendo reconhecida a dedutibilidade de R\$ 1.655,88, o que implicou na correspondente redução do imposto exigido e do crédito tributário global. Assim, a despesa com dependentes não é mais objeto de litígio neste Recurso Voluntário.

Em sua impugnação administrativa, cujas razões são reiteradas no presente Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou as seguintes alegações principais:

1. **Nulidade do ato administrativo** por vício insanável, alegando ausência de fundamentação.
2. **Nulidade da multa de ofício de 75%** aplicada no lançamento, também por ausência de fundamentação e, ademais, por seu caráter confiscatório.
3. Argumentação de que a decisão não demonstrou vícios de forma nos recibos apresentados, sendo responsabilidade do fisco checar junto aos prestadores dos serviços a veracidade dos recibos. A contribuinte frisou que os pagamentos teriam

sido feitos em espécie, e que a legislação não impõe a obrigatoriedade de comprovar despesas por meios bancários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador, por meio do Acórdão nº 15-42.396, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário remanescente. Em sua fundamentação, a DRJ refutou as alegações de nulidade, afirmando que o lançamento estava devidamente motivado e que a contribuinte teve pleno acesso à informação e direito à ampla defesa.

No mérito, manteve as glosas das despesas médicas e de instrução com base no Art. 73 do RIR/1999, que exige comprovação ou justificação para todas as deduções, e na insuficiência dos recibos desacompanhados de provas de efetivo pagamento. Para as despesas médicas, citou precedentes que exigiam elementos adicionais, como exames e receitas. A multa de ofício foi mantida com base no Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e a DRJ declarou-se incompetente para julgar sua constitucionalidade, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 2 do CARF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Tendo a Notificação de Lançamento preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições ao interessado para impugnar a exigência fiscal, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A dedução das despesas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO

A validade da dedução de despesas no ajuste anual do tributo depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando suas razões de defesa e buscando a reforma do acórdão recorrido para o afastamento das glosas remanescentes das despesas médicas e de instrução, bem como da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente alegou que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Entretanto, tal argumento não pode ser conhecimento, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de violação ao confisco.

2. Preliminar: nulidade do lançamento

A recorrente alegou nulidade do ato administrativo por vício insanável, fundamentando sua pretensão na suposta ausência de fundamentação. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

O ato de lançamento tributário encontra-se em perfeita consonância com os requisitos estabelecidos no artigo 31 do Decreto 70.235/1972, que exige que a decisão contenha relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. A Notificação de Lançamento apresenta de forma clara e pormenorizada os fundamentos de fato e de direito que sustentam a exigência fiscal, especificando as glosas realizadas nas despesas com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução, bem como indicando os dispositivos legais aplicáveis, notadamente o artigo 73 do RIR/1999.

A fundamentação do lançamento revela-se adequada e suficiente, uma vez que explicita as razões pelas quais as deduções foram glosadas, qual seja, a insuficiência da documentação apresentada para comprovar o efetivo dispêndio das despesas declaradas. O ato administrativo demonstra claramente a metodologia utilizada para apuração do tributo devido, os ajustes promovidos na base de cálculo e a aplicação da penalidade cabível, atendendo plenamente ao dever de motivação que informa a Administração Pública.

O procedimento administrativo observou rigorosamente o devido processo legal, assegurando à contribuinte o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório. A interessada foi regularmente intimada para apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios das despesas questionadas, conforme demonstra o Termo de Intimação constante dos autos. O processo foi submetido ao procedimento revisional previsto nas Instruções Normativas RFB números 958/2009 e 1.061/2010, resultando inclusive no afastamento parcial da glosa relativa às despesas com dependentes, o que evidencia a análise criteriosa e imparcial dos elementos probatórios apresentados.

A jurisprudência consolidada do CARF é firme no sentido de que a nulidade do lançamento tributário somente se configura quando há efetiva violação a princípios ou normas procedimentais que comprometam a validade do ato ou causem prejuízo à defesa do contribuinte.

No presente caso, não se verifica qualquer irregularidade procedimental ou vício de fundamentação que possa macular a validade do lançamento efetuado.

A recorrente teve pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados, tanto que apresentou defesa circunstanciada contestando especificamente cada uma das glosas realizadas. Este fato, por si só, demonstra que o ato administrativo cumpriu sua finalidade de informar adequadamente o contribuinte sobre os fundamentos da exigência fiscal, não havendo que se falar em vício de motivação ou ofensa ao devido processo legal.

Dessa forma, por estarem presentes todos os requisitos de validade do ato administrativo e inexistir qualquer vício que comprometa sua regularidade, rejeito a preliminar de nulidade arguida, passando-se à análise do mérito da controvérsia.

3. Mérito

O presente recurso tem como objeto as glosas remanescentes referentes às despesas com instrução e às despesas médicas. A glosa relativa às despesas com dependentes, inicialmente questionada, foi afastada em fase revisional anterior, não sendo, portanto, matéria a ser analisada no mérito deste julgamento.

A dedutibilidade das despesas com médicas e com instrução é admitida pelo artigo 8º, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 9.250/1995.

No que se refere as despesas com instrução, a recorrente apresentou, apenas, Ficha Financeira emitida pela "Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto", sendo apontada a recorrente como "responsável financeira". Nas despesas médicas, a recorrente apresentou declarações dos médicos e alegou os pagamentos foram realizados em espécie.

Entretanto, a Fiscalização, desde o início, solicitou a comprovação do efetivo pagamento/ desembolso das despesas, o que não foi apresentado pela recorrente. Os autos não contêm elementos probatórios robustos que, de forma inequívoca, atestem o efetivo desembolso por parte da contribuinte.

A Súmula CARF nº 180 é clara ao dispor que "para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais". Esse mesmo racional é extensível as despesas com instrução.

Este entendimento sumulado é no sentido de que a simples posse de recibos, sem outras provas que corroborem a efetividade do serviço prestado e, crucialmente, o ônus do dispêndio, não é suficiente para validar a dedução fiscal.

A alegação de pagamento em espécie, desacompanhada de outros meios de prova, tais como prontuários médicos detalhados, laudos, exames laboratoriais ou outros registros que vinculem o pagamento à prestação do serviço de saúde e ao dispêndio pela contribuinte, impede a formação da convicção da autoridade fiscal.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, e o art. 73 do RIR/1999 exige a comprovação ou justificação das deduções. A mera alegação de pagamento em espécie sem documentação hábil e idônea que corrobore o fato do dispêndio e a efetividade do serviço, não é suficiente para afastar a glosa.

Dessa forma, em estrita aplicação da Súmula CARF nº 180 e das normas de comprovação fiscal, e ante a insuficiência de elementos probatórios adicionais que reforcem a veracidade e o efetivo ônus da despesa médica e com instrução, entendo que a glosa das despesas deve ser mantida.

Por fim, quanto a multa de ofício aplicada, a legislação é clara no sentido de que nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento de imposto ou contribuições federais ou em decorrência de declarações inexatas, por imposição legal, serão aplicadas multas de 75% sobre o valor apurado, conforme estabelecido no art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de confisco da multa de ofício. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto